



Número: **0001827-02.2018.8.17.3030**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Palmares**

Última distribuição : **05/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.505,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ETIANE DA SILVA FERREIRA (AUTOR)</b>	<b>BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO (ADVOGADO) GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62964 976	03/06/2020 19:40	<a href="#"><u>0001827-02.2018.8.17.3030</u></a>	Cópia da Sentença ou Acórdão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DOS PALMARES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO 0001827-02.2018.8.17.3030 (JULGADO)

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA

#### SENTENÇA<sup>1</sup>

Vistos e examinados etc.

Etiane da Silva Ferreira manejou a presente Ação de Cobrança contra Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, com os objetivos narrados na inicial.

Com acesso à decisão judicial, a promovida se rebelou contra o pronunciamento jurisdicional através dos presentes Embargos de Declaração, indicando que o valor da indenização não se coaduna com os fundamentos da sentença.

Muito bem.

Indica o promovido-embargante que a sentença deste Juízo foi atingida num dos aspectos articulados no capítulo referente aos embargos de declaração, isto é, apresenta contradição, sanável por esta via.

Tenho que assiste razão à parte embargante.

José Carlos Barbosa Moreira<sup>2</sup> dirige que são cabíveis os embargos contra todo e qualquer pronunciamento jurisdicional, até mesmo contra meros despachos de expediente, posto que toda e qualquer decisão e até simples pronunciamentos devem ser claros, precisos e integrais, de onde, então, faltando-lhes qualquer desses atributos, de rigor seria a impugnação pela via dos embargos declaratórios, exatamente para suprir omissão, eliminar obscuridade ou contradição. Ademais, seria contrassenso permitir-se o recurso em segunda instância, onde não havia discriminação quanto ao conteúdo da decisão, em maior largueza que em primeira (cf. *Embargos de Declaração*, Revista do Advogado, AASP, nº. 27, pp. 28 e ss.).

Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE ACOLHE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO, EM TESE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO ULTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

<sup>1</sup> Eventuais referências ao CPC/1973 embutidas em citações doutrinárias e/ou jurisprudenciais foram mantidas, respeitada a época da edição respectiva.

<sup>2</sup> *Comentários*, edição de 1976, nº. 291, p. 511. Retirado do excelente estudo do I. bel. Dariano José Secco, mestrandoo da PUC-SP e colaborador de Carta Maior, disponível em: <http://www.tj.ro.gov.br/emerion/sapem/2001/novembro/0211/ARTIGOS/A10.htm>.

Patricia Cavalcante

FÓRUM DE PALMARES PROFESSOR ANÍBAL BRUNO – 1ª VARA CÍVEL			
Evanil Estevão de Barros – Juiz de Direito Titular	Aparecida M B S Cavalcante – Chefe da Secretaria	Antônio Adair Rodrigues de Lima – Analista Judiciário	Maria Inez de Lima Santos – Técnico Judiciário
Patrícia S Cavalcante – Assessora Magistrado	Anderson Aparecido S Souza – Técnico Judiciário	Carlos Roberto O Sales Filho – Técnico Judiciário	
Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, s/n, Quilombo II – Telefax (81) 3662-0150 – Expediente: 08h00 às 17h00 (excepcional) – e-mail: vcv01.palmares@tje.jus.br			
55540-000, PALMARES, PERNAMBUCO			



Assinado eletronicamente por: EVANI ESTEVAO DE BARROS - 03/06/2020 19:40:32  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060319403214900000061820221>

Número do documento: 20060319403214900000061820221

Num. 62964976 - Pág. 1

- I. Em princípio, de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória.*
- II. Caso em que os embargos de declaração mostram a eventualidade de contradição, porquanto há, supostamente, entrechoque de conclusões entre a natureza da ação identificada pelo juízo singular, o que aparentemente serviu de base para a fixação do valor da causa, e a compreensão a respeito do mesmo tema pelo Tribunal de Justiça, no julgamento do conflito de competência envolvendo aquela mesma ação.*
- III. Deu-se, assim, interrupção do prazo com o avioamento dos embargos e, rejeitados eles, a interposição do ulterior agravo de instrumento foi tempestiva*
- IV. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a intempestividade, determinar ao Tribunal a quo o exame do agravo de instrumento.”<sup>3</sup>*

À evidência que o magistrado não tem a obrigação de ficar atrelado à vontade articulada pelas partes.

Como bem colocado pelo eminentíssimo Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, digno Relator dos Embargos de Declaração 81322-9/01, Olinda, PE, Segunda Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, “se a decisão não fez justiça ao embargante, o recurso cabível para reformá-la é outro. Embargos declaratórios não se prestam para tal” E faz a oportuna e ajustada transcrição de julgado da lavra do Desembargador Jones Figueirêdo (Embargos Declaratórios nº 51828-7/01):

“Processual Civil. Embargos Declaratórios. Obscuridade, contradição e omissão. Inexistência. Rejeição. — Ao julgador impõe-se, tão-somente, deixar expressa a necessária fundamentação do decisório, dispensando-se-lhe de analisar a controvérsia sob o enfoque sustentado pelo embargante. — O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações a respeito de todos os pontos levantados pelas partes; a fundamentação exigida pelo texto legal é, apenas, a que se referir aos elementos presentes na formação da convicção do juiz e suficientes para o desate da questão. Esta relatoria, contudo, analisou todos os pontos expostos, em nada se omitindo. — Os embargos declaratórios prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões, obscuridades ou contradições no julgado, mas jamais para que este último se adapte ao entendimento do embargante. — Embargos rejeitados, à unanimidade de votos.”

<sup>3</sup> STJ, Recurso Especial nº 117.696-SP (DJU 27/11/00, p. 165), Relator: Ministro Aldir Passarinho Júnior.

Patrícia Cavalcante

FÓRUM DE PALMARES PROFESSOR ANIBAL BRUNO – 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Evanil Estevão de Barros Juiz de Direito Titular	Patrícia S Cavalcante – Assessora Magistrado Aparecida M B S Cavalcanti – Chefe de Secretaria	Anderson Aparecido S Souza – Técnico Judiciário Antônio Adgar Rodrigues de Lima – Analista Judiciário	Carlos Roberto O Sales Filho – Técnico Judiciário Maria Inez de Lima Santos – Técnico Judiciário
Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, s/n, Quilombo II – Telefax (81) 3662-0150 – Expediente: 08h00 às 17h00 (excepcional) – e-mail: vciv01.palmares@tpe.jus.br 55540-000, PALMARES, PERNAMBUCO			

Trazendo o ilustre Relator, para alinhavar, o posicionamento do mestre Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual<sup>4</sup> em vigor, sobre o assunto, com o seguinte julgado:

*"O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio."*

Mas o que pretende o promovente, portanto, é suprir a contradição lançada na sentença de mérito.

Este Juízo apontou que a autora faria jus à indenização referente à debilidade permanente de 25,00% referente ao ombro direito, atribuindo a esta o valor de R\$ 1.687,50, quando na verdade o correto seria R\$ 843,75. Este valor acrescido de R\$ 843,75 correspondente ao valor de 25% de lesão no cotovelo direito formaria um total de R\$ 1.687,50.

Ocorre que a autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 945,00, devendo ser descontado, deste total, sobrando um valor residual de R\$ 742,50.

Pois bem.

Respondendo aos questionamentos trazidos pelo promovido, com os quais concordam a parte autora, tenho que seu pedido merece abonação. Este Juízo errou ao definir o valor legal referente à lesão de 25,00% em ombro direito.

Seguindo.

Têm os embargos de declaração, seja em 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> instância, a finalidade de possibilitar ao juiz ou ao tribunal, conforme o caso, emitir provimento integrativo-retificador. Ao fazê-lo, porém, não pode o órgão julgador reexaminar a causa, pois a decisão, uma vez proferida, torna-se irretratável, não podendo ser revista a pretexto de evidente erro de julgamento.<sup>5</sup>

*"Embargos declaratórios colimam a explicitar o julgado, de modo a espancar obscuridade ou dúvida ou a suprir omissões, nunca a um novo julgamento".<sup>6</sup>*

Novamente nos valemos dos substanciosos ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira<sup>7</sup>, que coloca:

*"A dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar algo. Toda dúvida é, necessariamente, "subjetiva". Não se concebe que exista dúvida num acórdão, nem em qualquer outra decisão judicial: se o órgão decidiu, neste ou naquele sentido, há de ter por força superado as dúvidas que possivelmente se*

<sup>4</sup> 34<sup>a</sup> edição, Saraiva, 2002, p. 590.

<sup>5</sup> Ap. 107-361-2 (reexame), 17<sup>a</sup> C., j. 25.06.86, rel. Des. Viseu Júnior, TJSP, RT 611/85.

<sup>6</sup> *Jurisprudência e Doutrina*, vol. 104/55-56.

<sup>7</sup> *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, Forense, 1974, p. 422.

Patrícia Cavalcante

FÓRUM DE PALMARES PROFESSOR ANIBAL BRUNO – 1 <sup>a</sup> VARA CÍVEL				
Evanil Estevão de Barros Juiz de Direito Titular	Patrícia S Cavalcante – Assessora Magistrado Aparecida M B S Cavalcanti – Chefe de Secretaria	Anderson Aparecido S Souza – Técnico Judiciário Antônio Adgar Rodrigues de Lima – Analista Judiciário	Carlos Roberto O Sales Filho – Técnico Judiciário Maria Inez de Lima Santos – Técnico Judiciário	
Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, s/n, Quilombo II – Telefax (81) 3662-0150 – Expediente: 08h00 às 17h00 (excepcional) – e-mail: vcciv01.palmares@tpe.jus.br 55540-000, PALMARES, PERNAMBUCO				



*manifestaram no espírito do julgador, ou julgadores, ou de algum ou alguns deles..*

*A dúvida que poderá ocorrer estará em quem, ouvindo ou lendo o teor da decisão, não logre apreender-lhe bem o sentido. Mas isso acontecerá quando o órgão judicial não haja expressado em termos inequívocos o seu pensamento. Logo, a dúvida será uma consequência da obscuridade ou da contradição que se observe no julgado”.*

Ninguém melhor que José Frederico Marques<sup>8</sup> para espancar toda e qualquer dúvida. Diz o mestre:

*“Recurso exclusivamente de retratação, os embargos de declaração permitem o reexame do acórdão embargado pelos Juízes de que emanou.*

*Trata-se de procedimento recursal, porque existe, nos embargos de declaração, “pedido de reparação do gravame” resultante de obscuridade, dúvida, ou contradição, bem como de omissão (art. 535, n°s I e II). Não houvesse tal gravame e interesse inexistiria, igualmente, para ser pedido o reexame do acórdão”*

Alinha que a omissão, causa deste pedido, ocorre quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio, que deveria ser decidida, advertindo:

*“O que, porém, não se admite, é que se inove além dos limites da simples declaração, para, indevidamente, se corrigirem erros in iudicando ou in procedendo, como se o recurso fosse de embargos infringentes”.*

Pois bem.

*“São cabíveis Embargos Declaratórios quando, na decisão atacada, houver obscuridade, contradição ou revelar-se omissa quanto a tema objeto da prestação jurisdicional (Art. 535, CPC). A obscuridade ocorre quando a sentença é confusa, pouco clara; contradiz-se a decisão ao abrigar posicionamentos opostos quanto ao mesmo assunto; e é omissa quando deixa de se pronunciar sobre pedido da exordial ou da contestação”,* como escreveu de forma muita clara o i. Juiz do Trabalho Titular da Única Vara do Trabalho do Crato, CE, doutor Clóvis Valença Alves Filho (processo 630/2000).

Os embargos, assim, têm grande profundidade, visando a esclarecer os pontos obscuros, omissos, afastando qualquer contradição que possa existir. O remédio recursal não modifica, como se disse linhas atrás, o mérito da questão posta à mesa, culminando o reexame em clarear decisão já assentada, reconhecidamente cristalina nos demais pontos.

Repetindo: a parte embargante tem razão.

<sup>8</sup> *Manual de Direito Processual Civil*, Saraiva, 3º vol., 2ª parte, nº 632.

Patricia Cavalcante

FÓRUM DE PALMARES PROFESSOR ANIBAL BRUNO – 1 <sup>a</sup> VARA CÍVEL				
Evanil Estevão de Barros Juiz de Direito Titular	Patrícia S Cavalcante – Assessora Magistrado Aparecida M B S Cavalcanti – Chefe de Secretaria	Anderson Agripédo S Souza – Técnico Judiciário Antônio Adgar Rodrigues de Lima – Analista Judiciário	Carlos Roberto O Sales Filho – Técnico Judiciário Maria Inez de Lima Santos – Técnico Judiciário	
Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, s/n, Quilombo II – Telefax (81) 3662-0150 – Expediente: 08h00 às 17h00 (excepcional) – e-mail: vcciv01.palmares@tpe.jus.br 55540-000, PALMARES, PERNAMBUCO				



Frente aos argumentos expendidos, **CONHEÇO** dos Embargos para determinar a correção da sentença nos seguintes termos:

“Frente ao exposto, com fundamento no art. 487, I, NCPC12, resolvendo o mérito da ação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a empresa-demandada ao pagamento em favor da parte autora na importância de R\$ 742,50, acrescida de correção monetária pela tabela da ENCOGE, a partir da data do sinistro, e juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, a partir da citação.”

Ficam inalterados todos os demais termos da decisão corrigenda, não alcançados neste pronunciamento.

Palmares, PE, 03 de junho de 2020.

  
Evani E. Barros  
Juiz de Direito Titular

Patricia Cavalcante

FÓRUM DE PALMARES PROFESSOR ANIBAL BRUNO – 1 <sup>a</sup> VARA CÍVEL			
Evani Estevão de Barros	Patrícia S Cavalcante – Assessora Magistrado	Anderson Aparecido S Souza – Técnico Judiciário	Carlos Roberto O Sales Filho – Técnico Judiciário
Juiz de Direito Titular	Aparecida M B S Cavalcanti – Chefe de Secretaria	Antônio Adgar Rodrigues de Lima – Analista Judiciário	Maria Inez de Lima Santos – Técnico Judiciário
Loteamento Dom Acácio Rodrigues Alves, s/n, Quilombo II – Telefax (81) 3662-0150 – Expediente: 08h00 às 17h00 (excepcional) – e-mail: vcv01.palmares@tpe.jus.br 55540-000, PALMARES, PERNAMBUCO			



Assinado eletronicamente por: EVANI ESTEVAO DE BARROS - 03/06/2020 19:40:32  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060319403214900000061820221>  
Número do documento: 20060319403214900000061820221

Num. 62964976 - Pág. 5